



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.900640/2011-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.330 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2022
Recorrente FUNDACAO GETÚLIO VARGAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1999

IRRF. AUSÊNCIA DE DIRF. GLOSA DE IRRF POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA DE TERCEIROS. DESCABIMENTO.

Descabe a glosa de IRRF recolhido indevidamente, ou em valor superior ao devido, exclusivamente por descumprimento de obrigação acessória de terceiros, no caso, a falta de entrega de DIRF, mormente quando comprovado que o detentor do crédito cumpriu as condições impostas pela legislação tributária.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 1999

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO EM SEDE RECURSAL. INSUBSISTÊNCIA.

Comprovadas a liquidez e certeza do crédito vindicado em sede de recurso, deve ser homologado o PER/DCOMP até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reconhecendo crédito a título de saldo negativo no valor de R\$ 411.849,95 e homologando a compensação até o limite do crédito total reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.330 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 16682.900640/2011-91

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/CTA.

1. Trata o presente processo de manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório Eletrônico (DDE), expedido pela DEMAC - Rio de Janeiro, n.º de rastreamento 916025398, em 01/04/2011, de homologação parcial dos débitos declarados na PER/DCOMP n.º 20458.54887.120906.1.6.02-7110, com o crédito de Saldo Negativo de IRPJ, A/C 1999, de R\$ 411.849,95, consoante fundamentação abaixo:

(...)

2. Cientificada do despacho decisório em 14/04/2011, fls. 34, a manifestante apresentou tempestivamente a manifestação de inconformidade em 10/06/2011, fls. 35/37, acompanhada dos documentos de fls. 38/125, onde argumenta, em resumo que:
 - a. O crédito não reconhecido pela DEMAC, R\$ 136.232,14 é composto de retenções efetuadas pelo Banco do Brasil (120.300,800), Unibanco (R\$ 9.472,69), e Nossa Caixa (R\$ 6.458,57), cujos comprovantes de recebimentos junta em anexo.
 - b. Em relação ao Banco do Brasil, a FGV apresentou documentos que demonstram retenções no valor total de R\$ 241.617,60. Desse montante pediu restituição de R\$ 120.152,52. A diferença estaria justificada eis que o próprio Banco do Brasil estornou parte das retenções efetuadas, conforme documentação em anexo. O estorno corresponde exatamente a diferença entre o total de créditos comprovados em documentos, R\$ 241.617,60, e o montante objeto de restituição 120.152,52.
 - c. O mesmo raciocínio deve ser aplicado em relação ao Unibanco, eis que a FGV demonstrou ter sofrido retenções no montante de R\$ 10.414,12, mas pediu restituição no montante de R\$ 9.472,69, eis que o Unibanco estornou retenções no valor de R\$ 941,43.
 - d. Em relação a Nossa Caixa, aduz não ter identificado as razões que não levaram ao reconhecimento do direito, objeto de restituição, no importe de R\$ 6.458,57.
 - e. Todos os créditos apurados decorreram de retenções na fonte e recolhimento de tributos, os quais restam devidamente comprovados através da juntada de documentos idôneos, e por isso deve ser homologada todas as compensações declaradas.

A manifestação de inconformidade foi julgada parcialmente procedente pela DRJ/CTA, conforme acórdão n. **06-63.390**, de 06 de agosto de 2018 (e-fl. 134), que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES. LIMITE DO CRÉDITO.

Reconhecido o direito creditório em litígio, cabe à autoridade administrativa homologar as compensações declaradas até o limite do crédito consignado na declaração apresentada pelo contribuinte.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 151, no qual argumenta, em síntese, que:

- a Delegacia de Julgamento apenas não encontrou a parcela de IRRF no valor de R\$ 148,36, por supostamente não constar da DIRF que a fonte pagadora Banco do Brasil, tenha retido tal montante sob o código 6800;

- que é verdadeiro que a Recorrente logrou êxito em comprovar a retenção realizada pelo Banco do Brasil, CNPJ 00.000.000/4251-09, conforme consta na documentação carreada aos autos;

Ao final, requer o provimento do recurso e a reforma da decisão recorrida.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A controvérsia instalada diz respeito à comprovação da certeza e liquidez de parte do crédito originário de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999, homologada parcialmente pelo Despacho Decisório Eletrônico.

O acórdão recorrido julgou parcialmente procedente a postulação do ora Recorrente, indeferindo parte do crédito questionado mediante o seguinte fundamento:

(...)

13. Quanto a parcela de IRRF no valor de R\$ 148,36, não consta da DIRF que a Fonte Pagadora Banco do Brasil, tenha retido tal montante sob o Código 6800.

(...)

Discordo desse entendimento que condiciona a validação de crédito oriundo de retenções na fonte somente mediante apresentação de DIRF das fontes pagadoras.

Isto porque há risco de tal obrigação acessória ser descumprida pelos responsáveis tributários (compradores e tomadores de serviço), não me parecendo razoável negar o reconhecimento de direito creditório de um contribuinte exclusivamente por falta de cumprimento de obrigação legal de outro, mormente quando presentes nos autos elementos que atestam a existência da operação que deu origem ao crédito vindicado e ausente qualquer nexo de causalidade entre alguma ação ou omissão do contribuinte e a falta de entrega da DIRF.

Cito jurisprudência do CARF alinhada a este entendimento:

Acórdão n.º 10616555
Sessão de 18 de outubro de 2007
IRRF – GLOSA – DIRF – ERRO DA FONTE PAGADORA. Não merece prosperar a glosa do valor do imposto de renda retido na fonte, informado pelo contribuinte na declaração de ajuste anual, quando restar comprovado, por documentos hábeis e idôneos, que o sujeito passivo sofreu, efetivamente, a retenção, embora a fonte pagadora não tenha prestado esta informação na DIRF.

Assim, considero que é o informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora o documento base para legitimar crédito de retenções na fonte, desde que emitido na forma preconizada pela legislação tributária.

Dito isso, constata-se nos autos (e-fls. 112) a existência de documento emitido pelo Banco do Brasil no qual são informados: a identificação completa da fonte pagadora e do contribuinte beneficiário da retenção; a natureza do rendimento; o período-base de apuração, e o valor do IRRF de R\$ 148,36.

A questão, portanto, é saber se tal documento possui características necessárias para ser tomado como “Informe de Rendimentos” à luz da legislação tributária, de modo a legitimar o direito ao crédito pretendido.

O assunto é regulado pelos arts. 1º e 2º da Instrução Normativa SRF nº 119/2000:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições, e tendo em vista as disposições do art. 86 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, do art. 30 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e do art. 943 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda), e Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º Aprovar o modelo anexo de Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte a ser utilizado pelas pessoas jurídicas que tiverem efetuado pagamento ou crédito de rendimentos, a outras pessoas jurídicas, sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos rendimentos de aplicações financeiras, que seguirão normas específicas, nem aos juros sobre o capital próprio pagos ou creditados a pessoas jurídicas.

Art. 2º A fonte pagadora deverá fornecer, à pessoa jurídica beneficiária, comprovante de retenção do imposto de renda que indique:

I - o nome empresarial e o número de inscrição completo (com 14 dígitos) no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da fonte pagadora e do beneficiário;

II - o mês da ocorrência do fato gerador e os valores em reais, inclusive centavos, do rendimento bruto e do imposto de renda retido;

III - o código utilizado no DARF (com 4 dígitos) e a descrição do rendimento.
(destaques deste relator)

Uma primeira constatação extraída do exame dos dispositivos supra, é que a confecção de informe de rendimentos relativo a aplicações financeiras seguem normas próprias, não havendo, em princípio, obrigatoriedade de utilização do modelo de Comprovante Anual de Rendimentos aprovado pela Instrução Normativa SRF n.º 119/2000.

Outro ponto a considerar é que todos os elementos previstos nos incisos I, II e III do artigo 2º supra constaram no informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora (Banco do Brasil), à exceção do código utilizado no DARF, o que, a juízo deste relator, não constitui motivo suficiente para descon sideração do referido informe, até porque nele ficou consignado que o rendimento teve origem em aplicações financeiras de Renda Fixa, autorizando, portanto, a compensação do imposto retido pelo beneficiário.

Ademais, o próprio acórdão recorrido reconheceu crédito de retenções em favor do sujeito passivo em documento de formato idêntico emitido pela mesma fonte pagadora (e-fls. 106).

Assim, em que pese a ausência do código utilizado no DARF, entende-se que o informe de rendimentos apresentado se reveste dos requisitos essenciais para ser considerado Informes de Rendimentos Financeiros na forma preconizada pela instrução normativa supra.

Pelos motivos expostos, deve ser reconhecido crédito adicional de IRRF em favor do sujeito passivo no valor de R\$ 148,36, e reapurado o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1999 conforme segue:

PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP.SNPA	ESTIM.PARCEL.	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
CONFIRMADAS-DDE	0,00	275.617,81	0,00	0,00	0,00	0,00	275.617,81
CONFIRMADAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO	0,00	136.083,78	0,00	0,00	0,00	0,00	136.083,78
CONFIRMADAS NO RECURSO	0,00	148,36	0,00	0,00	0,00	0,00	148,36
Total		411.849,95					411.849,95

Dispositivo

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso, reconhecendo crédito a título de saldo negativo no valor de R\$ 411.849,95 e homologando a compensação até o limite do crédito total reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

